

Política Antifraude do Grupo BEI

Política de prevenção e dissuasão de condutas proibidas
nas atividades do Grupo Banco Europeu de Investimento

Política Antifraude do Grupo BEI

Política de prevenção e dissuasão de condutas proibidas nas atividades do Grupo Banco Europeu de Investimento

5 de agosto de 2021

O Grupo BEI não tolerará qualquer conduta proibida (isto é, corrupção, fraude, colusão, coerção, obstrução, furto nas instalações do Grupo BEI, utilização abusiva dos recursos ou dos ativos do Grupo BEI, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo) no âmbito das suas atividades ou das suas operações.

A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral é competente para receber, apreciar e, se for o caso, investigar denúncias de condutas proibidas ¹. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral pode ser contactada:

- por e-mail enviado para investigations@eib.org;
- por telefone (+352 4379 87441);
- através do formulário de denúncia disponível no sítio Web do BEI ²;
- por carta ³.

Em alternativa, é possível contactar diretamente a Procuradoria Europeia e/ou o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁴.

¹ As denúncias de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são investigadas pela Divisão de Investigação da Inspeção-Geral em estreita cooperação com o serviço de conformidade competente do Grupo BEI. Em especial, os resultados das apreciações e investigações pertinentes são partilhados com os Diretores de Conformidade do BEI e do FEI, de acordo com o quadro de BC/FT do Grupo BEI.

² <http://www.eib.org/about/accountability/anti-fraud/reporting/index.htm>

³ Endereçada ao Chefe da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, Banco Europeu de Investimento, 100 Bd. Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo.

⁴ Cabe à Procuradoria Europeia investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento, perante os órgãos jurisdicionais competentes dos Estados-Membros participantes, em relação a crimes lesivos dos interesses financeiros da União, em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 de 12 de outubro de 2017. Para mais informações, consulte: <https://www.eppo.europa.eu/>

O OLAF realiza inquéritos administrativos com vista a proteger os interesses financeiros da UE, podendo emitir recomendações sobre medidas disciplinares, administrativas, financeiras e judiciais a adotar pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em causa, em conformidade com a Decisão da Comissão de 28 de abril de 1999 e com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013. Para mais informações, consulte: http://ec.europa.eu/anti-fraud/home_pt

Política Antifraude do Grupo BEI

© Banco Europeu de Investimento, 2021.

Reservados todos os direitos.

Todas as questões relacionadas com direitos e licenças devem ser dirigidas a publications@eib.org.

Para mais informações sobre as atividades do BEI, consulte o sítio Web em: www.eib.org. Também pode contactar o InfoDesk do BEI em: info@eib.org.

Publicado pelo Banco Europeu de Investimento.

Impresso em papel FSC®.

Índice

1	Preâmbulo.....	2
2	Princípios básicos	3
3	Definições.....	4
4	Âmbito de aplicação da política	5
5	Medidas destinadas a prevenir e dissuadir condutas proibidas	6
(A)	Princípio geral	6
(B)	Medidas aplicáveis ao longo do ciclo das operações	7
(a)	Apreciação das operações e análise prévia da integridade.....	7
(b)	Contratos de financiamento.....	7
(c)	Medidas aplicáveis à adjudicação de contratos no âmbito de projetos do BEI	8
(d)	Monitorização da execução das operações.....	9
(C)	Medidas aplicáveis às atividades de tesouraria e de captação de fundos do Grupo BEI	9
(D)	Medidas aplicáveis à adjudicação de contratos por conta própria e à assistência técnica	10
(E)	Medidas aplicáveis à gestão de riscos operacionais.....	10
(F)	Medidas aplicáveis aos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI..	11
(G)	Vias de recurso ao dispor do Grupo BEI	11
(a)	Vias de recurso contratuais	11
(b)	Vias de recurso nos processos de adjudicação de contratos no âmbito de projetos.....	11
(c)	Vias de recurso previstas em contratos adjudicados por conta própria e de assistência técnica.....	12
(d)	Processo de exclusão do Grupo BEI.....	12
(e)	Vias de recurso aplicáveis aos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI.....	12
6	Medidas destinadas a detetar condutas proibidas.....	13
(A)	Deteção através de obrigações de denúncia	13
(a)	Obrigações de denúncia dos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI	13
(b)	Obrigações de denúncia das partes envolvidas em operações	13
(c)	Procedimento de denúncia	14
(d)	Processos independentes de reclamação	14
(e)	Proteção dos denunciantes	15
(B)	Deteção proativa.....	15
7	Princípios aplicáveis à realização de inquéritos	16
(A)	Entidade responsável pela realização dos inquéritos.....	16
(B)	Independência	17
(C)	Normas profissionais.....	17
(D)	Acesso à informação por parte da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, da Procuradoria Europeia e do OLAF	17
(E)	Confidencialidade	18
(F)	Direitos dos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI.....	18
8	Proteção de dados.....	19
9	Reencaminhamento e assistência a outras agências	19
(A)	Autoridades nacionais.....	19
(B)	Organizações internacionais.....	20
10	Disposições finais	20

1 Preâmbulo

1. O presente documento estabelece a política do Banco Europeu de Investimento («BEI» ou «Banco») e do Fundo Europeu de Investimento («FEI» ou «Fundo»), a seguir designados por «Grupo BEI» ou «Grupo», em matéria de prevenção e dissuasão da corrupção, fraude, colusão, coerção, obstrução, furto nas instalações do Grupo BEI, utilização abusiva dos recursos ou dos ativos do Grupo BEI, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (em conjunto, «condutas proibidas») no âmbito das atividades do Grupo BEI. Substitui a Política Antifraude do BEI de 17 de setembro de 2013 e a Política Antifraude do FEI de 9 de março de 2015.
2. A Política Antifraude do Grupo BEI e a competência deste para instaurar inquéritos têm como base jurídica:
 - (i) o artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFEU);
 - (ii) o artigo 18.º dos Estatutos do BEI e os artigos 2.º e 28.º dos Estatutos do FEI;
 - (iii) o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, de 18 de julho de 2018; e
 - (iv) a Decisão do Conselho de Governadores do BEI, de 27 de julho de 2004, relativa à cooperação do BEI com o OLAF.
3. Criado pelo Tratado de Roma, o BEI é a instituição financeira da União Europeia («UE»). O FEI foi criado em 1994 como organismo da UE (a então Comunidade Europeia) por uma decisão do Conselho de Governadores do BEI na sequência de uma alteração aos Estatutos do BEI. O BEI e o FEI exercem a sua atividade em conformidade com o quadro jurídico da UE e regem-se pelos respetivos Estatutos.
4. O Grupo BEI está empenhado em assegurar que os seus fundos são efetivamente utilizados para os fins a que se destinam. Neste contexto, deve procurar garantir que as suas atividades e operações não envolvem quaisquer condutas proibidas.
5. Por conseguinte, o Grupo BEI envidará todos os esforços para prevenir e dissuadir condutas proibidas que, se ocorrerem, serão tratadas de forma rápida e eficiente. Neste sentido, devem ser igualmente adotados procedimentos de inquérito.
6. Enquanto organismos da UE, o BEI e o FEI têm o dever de proteger os interesses financeiros da União Europeia, bem como de aplicar medidas eficazes de combate à fraude e a quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. Para este efeito, o Grupo BEI recorre ao seu quadro pormenorizado de políticas, incluindo a presente política. O Banco aplica igualmente as melhores práticas bancárias, nos termos previstos nos Estatutos do BEI ⁵. De acordo com os Estatutos do FEI, as atividades do Fundo assentam em princípios bancários sólidos ou noutros princípios e práticas comerciais sólidos, consoante o caso ⁶.
7. No intuito de alinhar as suas políticas e procedimentos com as práticas internacionais, o Grupo BEI tem em consideração os princípios consagrados: i) na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção ⁷; ii) na Convenção da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transações Comerciais

⁵ Artigo 12.º, n.º 1, dos Estatutos do BEI, https://www.eib.org/attachments/general/statute/eib_statute_2020_03_01_en.pdf

⁶ Artigo 2.º, n.º 3, dos Estatutos do FEI, https://www.eif.org/news_centre/publications/statutes.htm

⁷ <http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706697.pdf>

Internacionais ⁸; iii) na Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa ⁹; iv) nas Recomendações do Grupo de Ação Financeira ¹⁰; e v) no Quadro Uniforme do Grupo de Trabalho das Instituições Financeiras Internacionais (IFI) para a Luta Contra a Corrupção ¹¹.

8. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral é um serviço central que, para efeitos da presente política, atua no interesse do Grupo BEI.

2 Princípios básicos

9. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI, as partes envolvidas em operações, as contrapartes e os parceiros (cf. definição do ponto 13 *infra*) têm o dever de assegurar o mais alto nível de integridade e eficiência em todas as atividades do Grupo BEI. O Grupo BEI não tolerará qualquer conduta proibida no âmbito das suas atividades.
10. i) Todas as suspeitas de conduta proibida devem ser prontamente denunciadas à Divisão de Investigação da Inspeção-Geral para efeitos de apreciação. Nos casos em que tal seja considerado pertinente, serão objeto de uma investigação rigorosa e justa. Os infratores devem ser punidos de acordo com as políticas e procedimentos aplicáveis e devem ser adotadas medidas jurídicas apropriadas para recuperar os fundos desviados;

(ii) O Grupo BEI, através da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, investiga as denúncias de conduta proibida relacionadas com o Grupo;

(iii) A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral deve trabalhar em estreita parceria com o OLAF ¹²; e

(iv) O Grupo BEI, através da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, deve prestar igualmente assistência e apoio à Procuradoria Europeia em matéria de inquéritos e de ação penal, em conformidade com o princípio da cooperação leal ¹³.

⁸ <http://www.dre.pt/pdf1s/2000/03/077A00/13981411.pdf>

⁹ <http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/173.htm>

¹⁰ <http://www.fatf-gafi.org/topics/fatfrecommendations/>

¹¹ <http://www.eib.org/about/documents/ifi-anti-corruption-task-force-uniform-framework.htm>

¹² O quadro pormenorizado da cooperação entre a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral e o OLAF encontra-se estabelecido num acordo administrativo celebrado entre o OLAF, o BEI e o FEI.

¹³ O quadro pormenorizado da cooperação entre a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral e a Procuradoria Europeia encontra-se estabelecido num acordo de trabalho celebrado entre a Procuradoria Europeia, o BEI e o FEI.

3 Definições

11. Para efeitos da presente política, entende-se por conduta proibida qualquer ato de corrupção, fraude, coerção, colusão, furto nas instalações do Grupo BEI, obstrução, utilização abusiva dos recursos ou dos ativos do Grupo BEI, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, nos termos das definições seguintes ¹⁴:
- Corrupção:** o ato de oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, algo de valor com o objetivo de influenciar indevidamente as ações de outra parte;
 - Fraude:** qualquer ato ou omissão, incluindo a deturpação de informações, que, de forma dolosa ou negligente, induza ou tente induzir em erro uma das partes com o objetivo de obter um benefício financeiro ou de qualquer outra ordem ou de evitar o cumprimento de uma obrigação ¹⁵;
 - Coerção:** o ato de prejudicar ou causar dano, ou a ameaça de prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a uma das partes ou ao seu património, com o objetivo de influenciar indevidamente as suas ações;
 - Colusão:** um acordo entre duas ou mais partes destinado a alcançar um objetivo ilícito, incluindo influenciar indevidamente as ações de outra parte;
 - Furto nas instalações do Grupo BEI:** o ato de se apropriar ilegitimamente de coisa alheia, cometido nas instalações do Grupo BEI ^{16 17};
 - Obstrução** ¹⁸: o ato de a) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente provas num inquérito, ou prestar declarações falsas aos instrutores, com a intenção de prejudicar o inquérito; b) ameaçar, assediar ou intimidar qualquer pessoa para a impedir de revelar o seu conhecimento sobre factos relevantes para o inquérito ou de prosseguir com o inquérito; ou c) qualquer ato destinado a impedir o exercício dos direitos contratuais do Grupo BEI em matéria de auditoria, inspeção ou acesso à informação.
 - Utilização abusiva de recursos ou de ativos do Grupo BEI:** utilização de recursos ou de ativos do Grupo BEI em qualquer atividade ilegal, de forma dolosa ou negligente.

O branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo encontram-se definidos nas diretivas da UE ¹⁹ relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, com a redação que lhes foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos, nos termos seguintes:

¹⁴ As definições de a) a d) foram retiradas do «Quadro uniforme de prevenção e de luta contra a fraude e a corrupção» aprovado em setembro de 2006 pelos dirigentes das sete maiores instituições financeiras internacionais, incluindo o BEI (cf. nota de rodapé 11).

¹⁵ Este conceito poderá abranger casos de fraude fiscal que afetem as operações do Grupo BEI e/ou os interesses financeiros do BEI/UE.

¹⁶ Para efeitos desta definição, as instalações do Grupo BEI abrangem os gabinetes externos. Caso existam indícios de que o furto interno foi cometido por uma pessoa sujeita ao Código de Conduta do Pessoal do Grupo BEI, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral trabalhará em estreita cooperação com o serviço de conformidade competente do Grupo BEI.

¹⁷ Esta definição não é aplicável às operações do Grupo BEI nem aos acordos com elas relacionados.

¹⁸ A definição de obstrução abrange os direitos que possam eventualmente assistir a qualquer organismo competente da UE, nomeadamente o OLAF e a Procuradoria Europeia, no contexto de operações ou atividades relacionadas com o Grupo BEI, nos termos de qualquer lei, regulamento ou tratado aplicável ou de qualquer acordo que o BEI ou o FEI tenha celebrado em execução de tal lei, regulamento ou tratado.

¹⁹ Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, com a redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos.

- h. Branqueamento de capitais:
 - (i) a conversão ou transferência de bens, com conhecimento de que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a sua origem ilícita ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa atividade a furtarem-se às consequências jurídicas dos seus atos;
 - (ii) a dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou propriedade de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento de que tais bens provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza;
 - (iii) a aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; e
 - (iv) a participação num dos atos a que se referem as alíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.

- i. Financiamento do terrorismo: o fornecimento ou a recolha de fundos, seja por que meio for, direto ou indireto, com a intenção de serem utilizados, ou com conhecimento de que serão utilizados, total ou parcialmente, para cometer qualquer das infrações referidas nos artigos 3.º a 10.º da Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou para contribuir para a sua prática. Caso o financiamento do terrorismo diga respeito a qualquer das infrações previstas nos artigos 3.º, 4.º e 9.º da Diretiva (UE) 2017/541, não é necessário que os fundos sejam efetivamente utilizados, no todo ou em parte, para cometer uma dessas infrações ou para contribuir para a sua prática, nem que o infrator saiba para que infração ou infrações específicas os fundos serão utilizados.

12. Para efeitos da presente política, o termo «operações» designa, por norma, projetos do BEI e transações do FEI; não inclui as atividades de tesouraria e de captação de fundos do Grupo BEI, que são designadas por «transações».

4 Âmbito de aplicação da política

13. A presente política aplica-se a todas as operações e atividades do Grupo BEI, incluindo operações executadas em nome do Grupo e/ou por este financiadas com recursos de terceiros, adjudicação de contratos por sua própria conta e assistência técnica. A aplicação da presente política às operações executadas em nome do Grupo BEI e/ou por este financiadas com recursos de terceiros (incluindo atividades financiadas pela UE) não prejudica requisitos adicionais decorrentes dos mandatos do Grupo BEI. A política aplica-se às pessoas e entidades seguintes:

- a. Membros dos Conselhos de Administração do BEI e do FEI, do Comité de Fiscalização do BEI ²⁰, do Conselho Fiscal do FEI ²¹ e do Comité Executivo do BEI, Diretor-Geral e Diretor-

²⁰ A aplicabilidade da presente política aos membros do Comité de Fiscalização do BEI deve ser confirmada por uma decisão do Conselho de Governadores do BEI.

²¹ A aplicabilidade da presente política aos membros do Conselho Fiscal do FEI deve ser confirmada por uma decisão da Assembleia Geral do FEI.

Geral Adjunto do FEI, membros do pessoal do Grupo BEI, pessoas destacadas pela respetiva administração para trabalhar no Grupo BEI, estagiários, estudantes contratados para o período de verão, pessoas contratadas pelo Grupo BEI para trabalhar num gabinete externo ao abrigo da legislação local e consultores, independentemente do seu cargo, grau ou antiguidade (a seguir, coletivamente, «membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI»);

- b. Mutuários, promotores, intermediários financeiros ou outras contrapartes primárias que beneficiam de uma operação de financiamento, garantia ou investimento do Grupo BEI, adjudicatários, subcontratantes, consultores, fornecedores, beneficiários (consoante os casos), proponentes e, de um modo geral, pessoas ou entidades relevantes que participam em atividades financiadas pelo Grupo BEI (a seguir «partes envolvidas em operações»);
- c. Proponentes, adjudicatários, fornecedores, prestadores de serviços e outras pessoas ou entidades às quais o Grupo BEI adjudicou contratos por sua própria conta, e respetivos subcontratantes, se os houver; e
- d. Todas as contrapartes e outras partes através das quais o Grupo BEI desenvolve as suas atividades de captação de fundos ou de tesouraria (doravante, as partes mencionadas nas alíneas c) e d) são designados conjuntamente por «outras contrapartes e parceiros do Grupo BEI»).

5 Medidas destinadas a prevenir e dissuadir condutas proibidas

(A) Princípio geral

14. O artigo 325.º do TFUE dispõe que:

«A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.»

Além disso, os Estatutos do BEI ²² dispõem que o Banco velará por que os seus fundos sejam utilizados do modo mais racional, no interesse da União. Os Estatutos do FEI ²³ estabelecem que o Fundo contribui para a realização dos objetivos da UE e, conseqüentemente, as modalidades e condições das operações do Fundo devem ser coerentes com as políticas pertinentes da UE.

15. Por conseguinte, o Grupo BEI aplica várias medidas para combater e fazer face a condutas proibidas. Concretamente, as modalidades e condições aplicáveis às suas operações devem garantir uma prevenção e dissuasão eficazes das condutas proibidas.

²² <https://www.eib.org/en/infocentre/publications/all/statute.htm>

²³ http://www.eif.org/news_centre/publications/statutes.htm

(B) Medidas aplicáveis ao longo do ciclo das operações

(a) Apreciação das operações e análise prévia da integridade

16. O Quadro de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo adotado pelo Grupo BEI («Quadro BC/FT» do Grupo BEI)²⁴ estabelece os princípios fundamentais aplicáveis aos aspetos relacionados com a análise prévia destinada a detetar situações de BC/FT, a conhecer os clientes e a garantir a integridade nas suas atividades. Em especial, o Grupo BEI procede à análise prévia das contrapartes, de acordo com uma abordagem assente no risco, tendo em conta (quando pertinente) o tipo de contraparte, a relação comercial, o produto ou a transação e o país de intervenção.
17. O Grupo BEI aplica medidas e orientações sobre políticas no contexto da apreciação das operações, a fim de identificar e minimizar o risco de utilização indevida das suas operações de financiamento e investimento para a realização de atividades visadas²⁵. Estas medidas e orientações são descritas na Política do Grupo BEI em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas, não transparentes e não cooperantes e de boa governação fiscal («Política JNC do Grupo BEI») ²⁶.
18. Durante o processo de apreciação das operações, os serviços operacionais do Grupo BEI, dado o seu conhecimento das potenciais partes envolvidas nas operações do Grupo e das circunstâncias em que a operação será realizada, atuam como primeira linha de defesa na prevenção e deteção de condutas proibidas e atividades visadas nessas operações.

(b) Contratos de financiamento

19. Os contratos de financiamento do Grupo BEI devem conter disposições adequadas para prevenir e dissuadir condutas proibidas.
20. Concretamente, esses contratos, tendo em consideração o tipo de produto de financiamento e o quadro jurídico aplicável, devem conter disposições adequadas sobre:
 - i. os direitos de inspeção e acesso à informação que assistem ao Banco ou ao Fundo (consoante os casos), bem como a outras instituições e organismos competentes da UE;
 - ii. a exigência de manter livros e registos;
 - iii. a conformidade com as leis aplicáveis;
 - iv. a obrigação de denunciar condutas proibidas relacionadas com a operação; e
 - v. as vias de recurso, descritas em maior pormenor na secção G, alíneas a) e b), *infra*.

²⁴ <https://www.eib.org/en/publications/eib-group-anti-money-laundering-policy-and-combating-finance-of-terrorism-framework>

²⁵ O termo «atividades visadas» é definido na Política do Grupo BEI em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas, não transparentes e não cooperantes e de boa governação fiscal.

²⁶ Política JNC do Grupo BEI (<https://www.eib.org/en/infocentre/publications/all/eib-policy-towards-weakly-regulated-non-transparent-and-uncooperative-jurisdictions.htm>).

(c) Medidas aplicáveis à adjudicação de contratos no âmbito de projetos do BEI

21. O Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos deve conter disposições destinadas a garantir a transparência e a integridade dos processos de adjudicação de contratos no âmbito de projetos.

Operações de financiamento na EU

22. Os Estados-Membros da União Europeia aos quais o BEI concede financiamentos dispõem de legislação destinada a garantir a transparência e a integridade, incluindo, especificamente no que respeita aos processos de adjudicação de contratos, as Diretivas 2014/25/UE, 2014/24/UE, 2014/23/UE, 89/665/CEE e 92/13/CEE, com a redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos.
23. O processo de adjudicação de contratos no âmbito de projetos situados na UE e financiados pelo BEI deve obedecer às diretivas acima mencionadas, se aplicáveis, e a outras regras especificadas no Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos.
24. Compete, por isso, ao Banco verificar, na medida do necessário, a conformidade com a legislação da UE aplicável e, se for caso disso, realizar todas as investigações e tomar todas as medidas necessárias, ao abrigo do artigo 325.º do TFUE, para prevenir e dissuadir condutas proibidas no âmbito das atividades do BEI e, deste modo, garantir uma utilização racional dos fundos do Banco, no interesse da União.

Operações de financiamento no exterior da UE

25. No exterior da União Europeia, onde as diretivas da UE relativas à adjudicação de contratos públicos não se aplicam, o Banco exige, no entanto, que sejam respeitados os mecanismos principais previstos nessas diretivas, com as devidas adaptações processuais.
26. Neste sentido, o BEI adotou um conjunto de medidas importantes destinadas a garantir a aplicação de normas de proteção e de medidas de prevenção e dissuasão de condutas proibidas equivalentes às vigentes na União Europeia. Tais medidas são descritas a seguir.
27. O Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos estabelece, como regra geral para as operações de financiamento no exterior da UE, a obrigação de os proponentes/adjudicatários/fornecedores/consultores em causa assinarem e apresentarem ao promotor uma «cláusula de integridade», nos termos da qual tanto eles como os parceiros de consórcios, agentes ou subcontratantes, caso existam, que, dotados dos necessários poderes para o efeito, atuam em seu nome ou com o seu conhecimento ou consentimento ou ainda com a sua ajuda, declarem que, tanto quanto é do seu conhecimento, não adotaram, nem adotarão, nenhuma conduta proibida no contexto do concurso ou da execução do contrato.
28. A cláusula de integridade inclui igualmente compromissos por parte dos adjudicatários e dos proponentes relativamente à divulgação de condutas proibidas, à divulgação do pagamento de comissões, gratificações ou taxas no contexto do processo de concurso ou da execução dos contratos, aos direitos de inspeção e à conservação de registos.

(d) Monitorização da execução das operações

29. Após a assinatura do(s) correspondente(s) contrato(s), os serviços operacionais do Grupo BEI monitorizam as operações por ele financiadas, a fim de garantir que estas são executadas conforme o previsto e que os eventuais riscos são identificados e adequadamente geridos.
30. O Quadro BC-FT do Grupo BEI estabelece requisitos de monitorização contínua relacionados com a análise prévia destinada a detetar situações de BC/FT, a conhecer os clientes e a garantir a integridade nas atividades do Grupo.
31. Durante a execução das operações, os serviços operacionais do Grupo BEI, dado o seu conhecimento das potenciais partes envolvidas nas operações do Grupo e das circunstâncias em que a operação será realizada, atuam como primeira linha de defesa na prevenção e deteção de condutas proibidas nessas operações.
32. Todos os problemas importantes de integridade e conformidade são prontamente comunicados, nos termos das políticas e procedimentos aplicáveis do Grupo BEI, incluindo a presente política. Quando necessário, os problemas em causa são levados ao conhecimento dos órgãos de direção do Grupo BEI para que estes possam decidir as medidas adequadas a adotar e emitir recomendações específicas sobre soluções possíveis e fatores de minimização do risco, caso existam.

(C) Medidas aplicáveis às atividades de tesouraria e de captação de fundos do Grupo BEI

33. O Grupo BEI adotou medidas destinadas a prevenir e dissuadir condutas proibidas no âmbito das suas atividades de tesouraria e de captação de fundos, bem como a identificar e minimizar o risco de as suas transações serem indevidamente utilizadas em atividades visadas ²⁷, bem como nas atividades de tesouraria realizadas em nome de terceiros:
 - a. O processo de análise prévia das contrapartes no âmbito de atividades de tesouraria e de captação de fundos é realizado em conformidade com o Quadro BC-FT do Grupo BEI e com a Política JNC do Grupo BEI;
 - b. As transações são efetuadas nos termos das regras identificadas como as melhores práticas bancárias para as atividades em causa;
 - c. As transações são realizadas com contrapartes bem conceituadas com base em rigorosas medidas de conformidade. Essas contrapartes são devidamente aprovadas e continuamente monitorizadas;
 - d. As transações (incluindo questões relacionadas com preços) são documentadas, as conversas telefónicas pertinentes são gravadas, o volume de transações realizadas com cada uma das contrapartes é objeto de uma monitorização rigorosa, os controlos documentados no Quadro de Controlo Interno estão implementados e as atividades relacionadas com as transações são regularmente auditadas, tanto interna como externamente;

²⁷ O termo «atividades visadas» é definido na Política do Grupo BEI em matéria de jurisdições insuficientemente regulamentadas, não transparentes e não cooperantes e de boa governação fiscal.

- e. No caso dos investimentos de carteira, sujeitos a uma avaliação do desempenho, todos os preços oferecidos pelas contrapartes consultadas no âmbito de uma determinada transação são registados e guardados para referência;
- f. No que respeita à recompra de obrigações do Grupo BEI no mercado, os preços são fixados em função do preço de transferência interno; o Grupo BEI opera exclusivamente com base em pedidos de emissão (*reverse inquiries*), não procurando reforçar ativamente a sua posição de dívida atual com o objetivo de proceder à sua recompra; e
- g. O Grupo BEI assegura uma separação rigorosa de funções entre os serviços operacionais (*front office*) e os serviços administrativos (*back office*), bem como procedimentos de fiscalização de primeira linha e a verificação independente das condições de fixação dos preços.

(D) Medidas aplicáveis à adjudicação de contratos por conta própria e à assistência técnica

- 34. O Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos por Conta Própria e de Assistência Técnica ²⁸ e o Guia do FEI para a Adjudicação de Contratos ²⁹ devem conter disposições destinadas a garantir a transparência e a integridade nos processos de adjudicação de contratos por conta própria.
- 35. Concretamente, e além de aplicar as suas decisões de exclusão ³⁰, o Grupo BEI exclui da participação nos seus procedimentos de adjudicação de contratos por conta própria e de assistência técnica todos os proponentes (ou membros dos respetivos órgãos administrativos, de direção ou de fiscalização) que se encontrem numa das situações de exclusão descritas no artigo 57.º da Diretiva 2014/24/UE, que abrangem, entre outras, a condenação, por decisão final transitada em julgado, com fundamento em fraude, corrupção, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, bem como a ocorrência comprovada de falhas profissionais graves ou casos graves de declarações falsas.

(E) Medidas aplicáveis à gestão de riscos operacionais

- 36. O Grupo BEI aplica boas práticas de gestão dos riscos operacionais sob a responsabilidade do Diretor de Riscos do Grupo e em conformidade com os princípios da legislação da UE aplicável e do Comité de Basileia de Supervisão Bancária ³¹. Estas práticas incluem medidas destinadas a identificar, avaliar, minimizar e monitorizar os riscos operacionais. Os riscos operacionais que apresentem suspeitas de condutas proibidas e/ou de qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União Europeia são prontamente comunicados, em conformidade com as políticas e procedimentos aplicáveis do Grupo BEI, incluindo a presente política.

²⁸ [Guia para a adjudicação de contratos de serviços, fornecimento, empreitada e concessão geridos pelo BEI](#)

²⁹ [Política relativa à adjudicação de contratos de serviços, fornecimento e empreitada pelo FEI.](#)

³⁰ As decisões de exclusão são tomadas em conformidade com a Política de Exclusão do BEI: <http://www.eib.org/infocentre/publications/all/exclusion-policy.htm>.

³¹ Consideram-se riscos operacionais os riscos de perda resultantes da inadequação ou falha de sistemas, pessoas e processos internos ou causados por fatores externos.

(F) Medidas aplicáveis aos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI

37. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI devem respeitar as regras de conduta e as normas de ética estabelecidas nos Códigos de Conduta ³² que lhes são aplicáveis, incluindo em matéria de condutas proibidas.
38. As Políticas de Integridade/Conformidade e as Cartas de Conformidade ³³ exigem que os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI cumpram todas as regras e regulamentos internos aplicáveis, bem como as leis e regulamentos em vigor.
39. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI participam em ações de formação e de sensibilização sobre condutas proibidas, em função do respetivo risco de exposição nesta área.

(G) Vias de recurso ao dispor do Grupo BEI

40. O Grupo BEI reserva-se o direito de tomar medidas adequadas em caso de violação da presente política, incluindo, designadamente, o direito de acionar as vias de recurso previstas em qualquer quadro jurídico ou contratual aplicável. Tais medidas incluem, quando pertinente e possível, a retirada do apoio financeiro prestado pelo Grupo BEI.

(a) Vias de recurso contratuais

41. Os contratos de financiamento do Grupo BEI devem prever vias de recurso adequadas em caso de incumprimento das obrigações assumidas nesses contratos. Tais vias de recursos dependerão do tipo de produto de financiamento e do quadro jurídico aplicável, podendo incluir a suspensão dos desembolsos e a exigência do reembolso antecipado do empréstimo (ou de parte do mesmo).
42. O Grupo BEI tomará igualmente as medidas legais necessárias para recuperar os fundos desviados, sempre que o considere conveniente.

(b) Vias de recurso nos processos de adjudicação de contratos no âmbito de projetos

43. Caso existam provas suficientes de que uma parte envolvida numa operação adotou uma conduta proibida no decurso de um processo de adjudicação ou da execução de um contrato financiado (ou a financiar) pelo BEI, o Banco poderá acionar as vias de recurso que considerar convenientes para corrigir tal conduta.

³² As disposições do Código de Conduta do Pessoal do BEI são extensivas aos adjudicatários e consultores, de acordo com as condições dos respetivos contratos.

³³ http://www.eib.org/attachments/general/occo_charter_en.pdf e https://www.eif.org/news_centre/publications/compliance-charter.htm

44. Relativamente às operações realizadas na União Europeia, nos termos da legislação da UE aplicável em matéria de contratos públicos ³⁴, o promotor deve excluir qualquer proponente que tenha sido condenado, por decisão final transitada em julgado de que aquele tenha conhecimento, pela participação numa organização criminosa, corrupção, fraude, branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, por um período de tempo que dependerá da gravidade da infração.
45. Relativamente às operações realizadas no exterior da União Europeia ³⁵, o Banco poderá recusar a aprovação sem reservas da adjudicação do contrato e/ou acionar as vias de recurso adequadas previstas no contrato, nomeadamente a suspensão ou anulação do mesmo, a menos que o promotor tenha corrigido a conduta proibida de forma satisfatória para o Banco, nomeadamente declarando que a parte envolvida na operação não é elegível para a adjudicação do contrato.

(c) Vias de recurso previstas em contratos adjudicados por conta própria e de assistência técnica

46. Os contratos do Grupo BEI adjudicados por conta própria ou para a prestação de assistência técnica devem prever vias de recurso adequadas, nomeadamente disposições pertinentes sobre suspensão, rescisão e substituição em caso de conduta proibida.

(d) Processo de exclusão do Grupo BEI

47. As pessoas ou entidades que tenham adotado, comprovadamente, condutas proibidas podem ser excluídas da participação em operações e atividades do BEI e do FEI, em conformidade com as disposições e procedimentos estabelecidos nas políticas de exclusão do BEI e do FEI ³⁶. O BEI e o FEI asseguram mutuamente a aplicação das decisões de exclusão tomadas por cada um deles, em conformidade com as respetivas políticas de exclusão.
48. O BEI e o FEI podem negociar acordos com as pessoas ou entidades suspeitas de terem adotado condutas proibidas. Tais negociações podem conduzir à resolução (total ou parcial) do processo instaurado contra elas, segundo as modalidades e condições fixadas num acordo celebrado entre o Banco ou o Fundo, consoante o caso, e a(s) parte(s) em causa.

(e) Vias de recurso aplicáveis aos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI

49. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI que infringirem as regras aplicáveis poderão ser alvo de medidas disciplinares ou outras medidas equivalentes, de acordo com as regras aplicáveis, respetivamente, aos membros dos órgãos de direção e ao pessoal, bem como de processos judiciais.

³⁴ Artigo 57.º, n.º 1, da Diretiva 2014/24/UE e artigo 80.º, n.º 1, e artigo 90.º, alínea b), da Diretiva 2014/25/UE.

³⁵ Para contratos sujeitos a apreciação prévia.

³⁶ <http://www.eib.org/infocentre/publications/all/exclusion-policy.htm>

50. Compete ao Presidente do Banco ou ao Diretor-Geral do Fundo decidir sobre as medidas disciplinares ou outras medidas equivalentes adequadas e proporcionais a aplicar, em conformidade com as disposições aplicáveis do Regulamento do Pessoal do BEI ou do FEI, consoante o caso, tendo em conta a gravidade da infração e eventuais circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.
51. Em caso de envolvimento de um membro dos órgãos de direção do Grupo BEI, o Presidente do Banco, o Presidente do Conselho de Administração do Fundo, o Comité de Ética e Conformidade, o Presidente do Conselho de Governadores, o Comité de Fiscalização do Banco ou o Conselho Fiscal do Fundo, consoante os casos, deve informar o órgão competente do Grupo BEI. O Inspetor-Geral poderá reencaminhar diretamente questões pertinentes para o Comité de Ética e Conformidade do BEI ³⁷.
52. Qualquer decisão sobre o levantamento da imunidade no contexto de um inquérito interno deve ser tomada em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia ³⁸.

6 Medidas destinadas a detetar condutas proibidas

(A) Detecção através de obrigações de denúncia

(a) Obrigações de denúncia dos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI

53. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI são obrigados a denunciar qualquer suspeita de conduta proibida imediatamente após terem tomado conhecimento da situação. A Política de Denúncia do Grupo BEI proporciona aos membros do pessoal e a outras pessoas que prestam serviços ao Grupo um quadro abrangente para denunciar, entre outras, suspeitas de condutas proibidas.
54. Se a denúncia do membro dos órgãos de direção ou do pessoal do Grupo BEI não estiver abrangida pelo âmbito de aplicação da presente política, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá reencaminhá-la para qualquer órgão competente, em conformidade com as disposições aplicáveis em matéria de confidencialidade e proteção de dados. Nesse caso, o membro dos órgãos de direção ou do pessoal do Grupo BEI deve ser devidamente informado do facto.

(b) Obrigações de denúncia das partes envolvidas em operações

55. As partes de um contrato de financiamento são obrigadas a comunicar ao Grupo BEI qualquer facto ou informação relacionada com uma possível conduta proibida que envolva operações do Grupo.

³⁷ Consultar as disposições aplicáveis dos Estatutos e do Regulamento Interno do BEI e do FEI, respetivamente.

³⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:12006E/PRO/36:PT:HTML>

56. Nos termos da cláusula de integridade, os proponentes, adjudicatários, subcontratantes, fornecedores e consultores devem comunicar ao promotor qualquer conduta proibida que chegue ao conhecimento de qualquer pessoa da sua organização que seja responsável por garantir o cumprimento da referida cláusula.

(c) Procedimento de denúncia

57. Nos termos da presente política, os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI, as partes envolvidas nas suas operações, outras contrapartes e parceiros do Grupo, bem como o público em geral (incluindo membros da sociedade civil), devem denunciar todas as suspeitas de conduta proibida à Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, que acusará a receção da denúncia. A denúncia pode ser efetuada:

- por carta ³⁹;
- por e-mail enviado para investigations@eib.org;
- através do formulário *online* disponível no sítio Web do BEI ⁴⁰; ou
- por telefone (+352 4379 87441) ⁴¹.

Em alternativa, as denúncias de condutas proibidas podem ser comunicadas diretamente à Procuradoria Europeia e/ou ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF). Para saber como contactar a Procuradoria Europeia, consulte <https://www.eppo.europa.eu/> e, no caso do OLAF, consulte http://ec.europa.eu/anti_fraud/contacts/index_pt.htm.

(d) Processos independentes de reclamação

58. Qualquer pessoa singular ou coletiva que alegue má administração por parte do Grupo BEI nas suas decisões, atos e/ou omissões pode apresentar queixa junto do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI ⁴², o qual não tem, porém, competência para tratar denúncias de condutas proibidas. Se, durante o inquérito do Mecanismo de Tratamento de Reclamações, se constatar que algumas denúncias dizem respeito a condutas proibidas, a parte da queixa em causa será reencaminhada para a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral.

59. Qualquer pessoa ou grupo pode também contestar uma decisão do BEI se entender que o processo de adjudicação de contratos no âmbito de um projeto não cumpre as disposições do Guia do BEI para a Adjudicação de Contratos, apresentando, para tal, uma queixa junto do

³⁹ A carta deve ser endereçada ao Chefe da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, Banco Europeu de Investimento, 100 Bd. Konrad Adenauer, L-2950 Luxemburgo.

⁴⁰ <http://www.eib.org/infocentre/anti-fraud-form.htm>

⁴¹ Os parceiros comerciais também podem solicitar aos seus interlocutores habituais no Grupo BEI que facilitem o contacto com a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, se for caso disso.

⁴² Entende-se por «má administração» uma administração insuficiente ou deficiente. Ocorre quando o Grupo BEI não atua de acordo com a legislação aplicável e/ou com as políticas, normas e procedimentos em vigor, não respeita os princípios de boa administração, ou viola os direitos humanos. De acordo com o Provedor de Justiça Europeu, são exemplos de má administração: irregularidades administrativas, injustiça, discriminação, abuso de poder, ausência de resposta, recusa de informação, atrasos desnecessários. A má administração também pode referir-se ao impacto ambiental ou social causado pelas atividades do Grupo BEI, assim como às políticas relacionadas com o ciclo do projeto e a outras políticas aplicáveis do BEI. Estão disponíveis mais informações no sítio Web do BEI em: <https://www.eib.org/en/about/accountability/complaints/index.htm>.

Comité para a Adjudicação de Contratos no Âmbito de Projetos ⁴³. As queixas respeitantes à adoção de condutas proibidas no decurso de um processo de adjudicação de contratos no âmbito de um projeto devem ser enviadas diretamente para a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral.

(e) Proteção dos denunciantes

60. Todas as denúncias de condutas proibidas serão tratadas pelo Grupo BEI de forma estritamente confidencial (sem prejuízo do disposto nos pontos 74 e 76 *infra*) e podem ser efetuadas sob anonimato.
61. A Política de Denúncia do Grupo BEI contém disposições adicionais sobre denúncias de condutas proibidas efetuadas por membros do pessoal do Grupo BEI, por membros do Comité Executivo do BEI, pelo Diretor-Geral/Diretor-Geral Adjunto do FEI e por qualquer outra pessoa que preste serviços ao Grupo BEI, nomeadamente sobre a proteção conferida pelo Grupo.

(B) Detecção proativa

62. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá levar a cabo uma análise proativa da integridade (*Proactive Integrity Review* - PIR) em relação a qualquer operação ou atividade do Grupo BEI. Esta análise tem por objetivos:
 - (i) ajudar a prevenir e detetar condutas proibidas numa fase precoce;
 - (ii) verificar se as condições estipuladas nos contratos foram cumpridas;
 - (iii) assegurar que os fundos do Grupo BEI foram utilizados para os fins previstos; e
 - (iv) recomendar a introdução de melhorias nas políticas, nos procedimentos e nos controlos, a fim de minimizar as oportunidades de ocorrência de condutas proibidas nas operações e atividades atuais e futuras.
63. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral seleciona, com total independência, as operações e atividades que devem ser alvo de uma análise proativa da integridade, com base num processo exaustivo de avaliação do risco. As operações e atividades selecionadas são submetidas a uma análise aprofundada para identificar eventuais indicadores de condutas proibidas.

⁴³ <https://www.eib.org/en/infocentre/publications/all/guide-to-procurement.htm>

7 Princípios aplicáveis à realização de inquéritos ⁴⁴

(A) Entidade responsável pela realização dos inquéritos

64. A Inspeção-Geral que, através da sua Divisão de Investigação, trabalha em estreita colaboração e com total transparência com a Procuradoria Europeia e o OLAF, desempenha as seguintes funções:
- recepção de denúncias de suspeitas ou alegações de condutas proibidas no âmbito das operações e atividades do Grupo BEI ou que envolvam membros dos órgãos de direção ou do pessoal;
 - apreciação e investigação dessas matérias e cooperação direta com o OLAF ⁴⁵ e a Procuradoria Europeia⁴⁶, a fim de facilitar os seus inquéritos; e
 - comunicação das suas conclusões e recomendações ao Presidente do BEI, ao Diretor-Geral do FEI, ao OLAF, à Procuradoria Europeia, ao Comité de Ética e Conformidade do BEI, ao Comité de Fiscalização do BEI, ao Conselho Fiscal do FEI, bem como a qualquer membro do pessoal do Grupo BEI que necessite de tomar conhecimento das mesmas ⁴⁷.
65. Sempre que realizar inquéritos internos sobre denúncias que digam respeito a membros dos órgãos de direção ou do pessoal do Grupo BEI suscetíveis de dar origem a processos disciplinares e/ou penais, o OLAF solicitará a cooperação da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, a menos que considere tal cooperação prejudicial para o inquérito. Em situações que exijam uma resposta urgente, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá, após consulta do OLAF, tomar quaisquer medidas necessárias ao inquérito, nomeadamente para efeitos de conservação dos meios de prova.

⁴⁴ Esta secção descreve os procedimentos relativos aos inquéritos sobre condutas proibidas que são conduzidos pela Divisão de Investigação da Inspeção-Geral em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia, o Regulamento (UE, EURATOM) n.º 883/2013 relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), o Acórdão do Tribunal de Justiça Europeu de 10 de julho de 2003 (processo C-15/00, Comissão Europeia/BEI) e a Decisão do Conselho de Governadores, de 27 de julho de 2004, relativa à cooperação do BEI com o OLAF, e sem prejuízo destes regulamentos e decisões.

⁴⁵ O quadro pormenorizado da cooperação entre a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral e o OLAF encontra-se estabelecido num acordo administrativo celebrado entre o OLAF, o BEI e o FEI em 31 de março de 2016.

⁴⁶ O quadro pormenorizado da cooperação entre a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral e a Procuradoria Europeia encontra-se estabelecido num acordo de trabalho celebrado entre a Procuradoria Europeia, o BEI e o FEI. Nos inquéritos penais conduzidos pela Procuradoria Europeia em conformidade com o Regulamento da Procuradoria Europeia, a Divisão de Investigação do Grupo BEI não investiga ativamente os mesmos factos, salvo se tal lhe for solicitado pela Procuradoria Europeia.

⁴⁷ O Inspetor-Geral pode também reencaminhar diretamente para o Comité de Ética e Conformidade do BEI os casos em que se tenha concluído pela ocorrência de condutas proibidas que envolvam membros dos órgãos de direção do BEI.

(B) Independência

66. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral goza de total independência no exercício das suas funções. Sem prejuízo da obrigação que recai sobre o Grupo BEI de comunicar prontamente ao OLAF e à Procuradoria Europeia casos de suspeita de fraude, corrupção e qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União, e das competências conferidas ao OLAF e à Procuradoria Europeia ⁴⁸, o Chefe da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral tem plenos poderes para instaurar, conduzir, encerrar e prestar informações sobre qualquer inquérito que se inscreva na sua esfera de competências, sem que tenha de avisar previamente qualquer outra pessoa ou entidade ou de solicitar a sua autorização ou intervenção, nos termos dos procedimentos de inquérito aplicáveis.

(C) Normas profissionais

67. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral deve conduzir todos os inquéritos com equidade e imparcialidade e no respeito pelos direitos de todas as pessoas ou entidades envolvidas. Qualquer pessoa suspeita da adoção de uma conduta proibida goza da presunção de inocência. As pessoas envolvidas no inquérito (tanto aquelas que são objeto do inquérito como aquelas que o realizam) devem estar cientes dos seus direitos e obrigações e zelar para que sejam plenamente respeitados.

68. Em particular, os inquéritos serão realizados em conformidade com os Procedimentos para a Realização de Inquéritos pela Divisão de Investigação da Inspeção-Geral do BEI ou do FEI, consoante os casos («Procedimentos de Inquérito»).

(D) Acesso à informação por parte da Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, da Procuradoria Europeia e do OLAF

69. Os membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI devem cooperar de forma diligente, cabal e eficiente com a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, com a Procuradoria Europeia e com o OLAF, consoante os casos, seguindo as respetivas instruções, nomeadamente esclarecendo dúvidas pertinentes e satisfazendo os pedidos de informação e de consulta de documentos ⁴⁹.

70. No âmbito dos respetivos mandatos, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, a Procuradoria Europeia e o OLAF devem ter pleno acesso a todos os membros do pessoal, informações, documentos e dados pertinentes, incluindo dados eletrónicos, do Grupo BEI, em conformidade com os procedimentos aplicáveis, incluindo, se for o caso, os procedimentos sobre proteção de dados e a intervenção do encarregado da proteção de dados.

⁴⁸ Quando reencaminhar um caso para a Procuradoria Europeia, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral deve respeitar o acordo de trabalho celebrado entre a Procuradoria Europeia, o BEI e o FEI. Ver nota de rodapé 46.

⁴⁹ Esta disposição não prejudica a obrigação estabelecida nos Regulamentos do Pessoal do BEI e do FEI de obter autorização prévia para prestar depoimento, quando aplicável.

71. No âmbito dos respetivos mandatos, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, a Procuradoria Europeia e o OLAF têm o direito de examinar e de fotocopiar os livros e registos pertinentes, incluindo dados eletrónicos, das partes envolvidas em operações ou de outras contrapartes e parceiros, conforme necessário.
72. O Banco e o Fundo poderão, em conjunto ou separadamente, celebrar um Protocolo de Acordo com entidades policiais ou outros organismos equiparados, a fim de facilitar a partilha de informações sobre processos relativos a suspeitas de condutas proibidas que sejam do interesse comum, com a condição de serem respeitadas as disposições jurídicas aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade.
73. Do mesmo modo, o Banco ou o Fundo poderão solicitar a sua constituição como parte civil (ou requerer a atribuição de um estatuto equiparado nos termos da lei aplicável) nos processos judiciais relacionados com os seus inquéritos, caso se considere que tal serve os respetivos interesses, nomeadamente com o objetivo de recolher o máximo de informações e meios de prova sobre a suspeita de conduta proibida.

(E) Confidencialidade

74. De acordo com as regras do Grupo BEI sobre acesso à informação, todas as informações e documentos recolhidos e produzidos durante um inquérito, que ainda não sejam do domínio público, devem ser mantidos estritamente confidenciais, a menos que exista uma obrigação de natureza jurídica ou uma decisão judicial em contrário. A confidencialidade das informações recolhidas deve ser respeitada tanto no interesse das pessoas visadas como da integridade do inquérito.
75. Durante o inquérito, deve ser especialmente respeitada a confidencialidade da identidade do sujeito, das testemunhas e dos informadores, desde que tal não prejudique o inquérito.
76. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral só pode divulgar estas informações e documentos por escrito às pessoas ou entidades autorizadas a recebê-los ou que necessitem de ter conhecimento dos mesmos.

(F) Direitos dos membros dos órgãos de direção e do pessoal do Grupo BEI

77. Qualquer membro dos órgãos de direção ou do pessoal do Grupo BEI que seja objeto de um inquérito tem direito a um processo equitativo, designadamente a ser informado o mais cedo possível sobre os seus direitos processuais, a menos que se conclua que tal seria prejudicial ao inquérito. As disposições da presente política, os Procedimentos de Inquérito e a legislação aplicável em matéria de proteção de dados constituem o enquadramento dos direitos que assistem aos membros dos órgãos de decisão e do pessoal durante o inquérito.
78. Em qualquer caso, um membro dos órgãos de decisão ou do pessoal do Grupo BEI que seja objeto de um inquérito deve ser sempre informado das acusações que sobre ele impendam e das provas que o incriminem, devendo igualmente ter a oportunidade de se pronunciar sobre as mesmas antes de serem adotadas medidas contra a sua pessoa.

79. O inquérito sobre suspeitas de condutas proibidas deve iniciar-se sem demora e ser concluído dentro de um prazo razoável.

8 Proteção de dados

80. O tratamento de dados pessoais no quadro da presente política deve ser gerido de acordo com os princípios e as regras previstos nos regulamentos aplicáveis ao Grupo BEI⁵⁰ e com os pareceres pertinentes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.
81. Todas as pessoas envolvidas têm o direito de aceder, retificar e (em certas circunstâncias) bloquear os dados que lhes digam respeito, devendo para o efeito contactar o responsável pelo tratamento dos dados⁵¹ ou os encarregados da proteção de dados do BEI/FEI. Podem igualmente contactar a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados⁵² em qualquer momento para verificar se os direitos que lhes são conferidos pelas disposições pertinentes foram respeitados. As limitações a esses direitos devem respeitar as regras internas adotadas em conformidade com a legislação aplicável em matéria de proteção de dados⁵³.

9 Reencaminhamento e assistência a outras agências

(A) Autoridades nacionais

82. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá reencaminhar os casos suspeitos de condutas proibidas para as autoridades nacionais no interior e/ou exterior da União Europeia, a fim de procederem a uma investigação mais aprofundada e/ou para fins de ação penal, e prestar-lhes assistência, quando tal for solicitado. No entanto, se o inquérito for realizado pela Procuradoria Europeia ou pelo OLAF, estes transmitem o processo às autoridades competentes, se for caso disso.
83. Se uma autoridade nacional instaurar um inquérito sobre um caso suspeito de conduta proibida suscetível de envolver operações ou atividades do Grupo BEI, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral, após consulta dos serviços, deve colaborar com as autoridades nacionais e prestar-lhes a assistência necessária.
84. No caso de inquéritos instaurados por autoridades judiciais, entidades policiais ou equiparadas, organismos administrativos, jurídicos ou fiscais, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá decidir aguardar pelos resultados do inquérito e solicitar uma cópia das conclusões antes de tomar outras medidas.

⁵⁰ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, com a redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos.

⁵¹ O BEI e o FEI, agindo na qualidade de responsáveis pelo tratamento de dados no contexto dos respetivos inquéritos, podem ser contactados através do seguinte endereço: investigations@eib.org.

⁵² www.edps.europa.eu.

⁵³ Artigo 25.º do Regulamento (UE) 2018/1725, com a redação que lhe foi dada pelas sucessivas alterações e aditamentos.

(B) Organizações internacionais

85. No respeito pelas regras e procedimentos do Grupo BEI em matéria de divulgação de informações e pelas regras de proteção de dados aplicáveis, a Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá prestar assistência aos serviços de investigação de outras IFI e partilhar com eles as suas conclusões e/ou informações pertinentes.
86. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral poderá igualmente prestar assistência a outras organizações e agências internacionais em casos de suspeita de condutas proibidas.

10 Disposições finais

87. A Divisão de Investigação da Inspeção-Geral elaborará e apresentará ao Comité Executivo do BEI e ao Diretor-Geral do FEI, para que dele tomem conhecimento, um relatório anual que descreva, em termos gerais, as atividades de combate à fraude desenvolvidas no ano anterior e os ensinamentos retirados dos inquéritos. O Comité Executivo do BEI e o Diretor-Geral do FEI apresentarão esse relatório ao Conselho de Administração do BEI e ao Conselho de Administração do FEI, respetivamente, para que dele tomem conhecimento e discutam os ensinamentos eventualmente adquiridos nesse contexto. O relatório anual é publicado no sítio Web do BEI, tomando em consideração eventuais restrições em matéria de confidencialidade.
88. A presente política deve ser objeto de revisões formais periódicas. O Grupo BEI dispõe de uma caixa de correio no seu sítio Web (infodesk@eib.org) para a qual podem ser enviados comentários.
89. As revisões da presente política poderão ser aprovadas pelo Comité Executivo do Banco e pelo Diretor-Geral do Fundo. Os Conselhos de Administração devem ser notificados de tais modificações.
90. A presente política será atualizada em função de:
 - a. alterações à legislação aplicável da UE;
 - b. acordos celebrados entre as IFI e boas práticas internacionais;
 - c. alterações às políticas e aos procedimentos em vigor no Grupo BEI; e
 - d. quaisquer outras alterações que os órgãos de direção do Grupo BEI considerem necessárias e convenientes.
91. A presente política foi aprovada pelos Conselhos de Administração do BEI e do FEI em 22 de julho de 2021 e 21 de julho de 2021, respetivamente, e entra em vigor após a sua publicação nos sítios Web do BEI e do FEI.

Política Antifraude do Grupo BEI

Política de prevenção e dissuasão de condutas proibidas
nas atividades do Grupo Banco Europeu de Investimento



**Banco
Europeu de
Investimento**

o banco da UE



Banco Europeu de Investimento
98-100, boulevard Konrad Adenauer
L-2950 Luxembourg
+352 4379-22000
www.eib.org – info@eib.org